



A preservação do patrimônio cultural da humanidade como um direito subjeto e exercício de cidadania

Edvaldo Rodrigues¹

The Preservation of
Humanity's Cultural
Heritage as a
Subjective Right
and Exercise of
Citizenship

¹ Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Ceará. Técnico da área do Currículo Escolar da Secretaria Municipal de Educação de São Luís e Orientador Educacional do Centro de Artes Cênicas do Maranhão. E-mail: ecostarodrigues@yahoo.com.br.

Resumo:

O patrimônio cultural pode ser entendido como o conjunto de bens materiais e imateriais que, além de possuírem valor histórico, artístico e científico remetem à memória e à identidade de um povo. Pela sua importância para a humanidade, esses bens precisam ser preservados, o que demanda interesse e responsabilidade tanto por parte do poder público quanto da sociedade civil. Nesse sentido, este artigo reflete sobre a preservação do patrimônio cultural das cidades históricas brasileiras como um exercício do direito subjetivo pelos cidadãos. Além disso, faz um alerta sobre a situação de São Luís do Maranhão, uma cidade histórica fundada em 1612, reconhecida pela UNESCO como Patrimônio Cultural da Humanidade em 1997, e que atualmente tem seu patrimônio cultural material sob risco de desaparecer, gradativamente, se não for preservado.

Palavras-chave: Preservação, Cidades históricas, Patrimônio Cultural da Humanidade, Direito subjetivo, São Luís do Maranhão.

Abstract:

Cultural heritage can be understood as the set of material and immaterial goods that, besides having historical, artistic and scientific value, remind us of the memory and identity of a people. Because of their importance for humanity, these goods need to be preserved, which demands interest and responsibility both from the public and from civil society. In this sense, this article reflects on the preservation of the cultural heritage of Brazilian historical cities as an exercise of the subjective right by the citizens. It warns about the situation of São Luís do Maranhão, a historic city founded in 1612, recognized by UNESCO as a World Heritage Site in 1997, and which currently has its material cultural patrimony under risk of disappearing, if it is not preserved.

Keywords: Preservation; Historical cities; Humanity's cultural heritage; Subjective right; São Luís do Maranhão.

Introdução

O patrimônio cultural constitui a história da humanidade, pois em cada espaço geográfico podemos encontrar vestígios de nossos antepassados, possibilitando até a reprodução do ambiente físico e social em que viveram. Nesse sentido, as cidades históricas são exemplo disto, uma vez que nelas encontram-se monumentos e construções de séculos passados que contam a história das civilizações. Enquanto bens culturais, elas são “[...] capazes, no presente ou no futuro, de contribuir para a compreensão da identidade cultural da sociedade que o produziu” (GHIRARDELLO; SPISSO, 2008, p. 15). E, por essa razão, não são bens apenas dos moradores da localidade onde se encontram, mas sim um patrimônio cultural de toda a humanidade, cuja preservação não deve ser apenas de interesse e responsabilidade do poder público, mas também de toda a sociedade.

No Brasil, segundo o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), existem cerca de 72 cidades históricas e núcleos urbanos tombados como patrimônio histórico nacional, espalhados pelas 5 regiões do país. Esse número tende a aumentar, considerando o volume de processos para tombamento que tramitam no IPHAN. O serviço de tombamento pode ser feito tanto pelo IPHAN quanto por órgãos municipais e estaduais, o que depende da natureza dos bens e de legislação específica. Isto porque, alguns bens são considerados patrimônios nacionais, locais ou mundiais, ainda que situados no mesmo espaço geográfico.

No cerne da questão, este texto coloca em relevo a questão da preservação do patrimônio cultural material das cidades históricas, tendo em vista que algumas vêm enfrentando desafios para manter viva a sua história, impregnada nos edifícios e monumentos históricos que correm o risco de desaparecerem. A esse respeito, citamos o caso de São Luís do Maranhão, uma cidade do Nordeste brasileiro que foi fundada por franceses em 1612. No ano de 1997, foi incluída pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) na Lista de Patrimônio Mundial, Cultural e Natural. Atualmente, um de seus maiores desafios é a preservação do casario antigo que fica localizado no Centro Histórico da cidade, cuja maioria dos imóveis é de propriedade particular.

Esse Centro Histórico, fica localizado numa área urbana chamada de Praia Grande, sendo o espaço onde mais se encontram as construções históricas. É lamentável vermos que hoje, nos locais em que haviam imponentes imóveis, de propriedade particular, restam apenas um espaço vazio que vem servindo de estacionamento privado. Mais lamentável, ainda, é saber que outros já estão prestes a ruir e sem nenhuma solução emergencial. E nesse caso, inclui-se também, embora em pouca proporção, alguns imóveis de responsabilidade do poder público. É certo que questões financeiras e burocráticas são as que mais têm contribuído para essa situação, principalmente porque restaurar um imóvel histórico depende de toda uma logística, envolvendo profissionais especializados, cujas orientações constam em manuais específicos para cada obra (telhados, cantarias, jardins históricos, etc.), como é o caso do Manual de Arqueologia Histórica em Projetos de Restauração (IPHAN, 2002).

Mas esse cuidado com o patrimônio cultural não é de responsabilidade apenas do poder público, por isso mesmo, a Constituição Federal, em vigor no Brasil desde 1988, no seu título sobre os “Direitos e Garantias Fundamentais” e no capítulo sobre os “Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, atribuiu também aos cidadãos o papel de zelarem pelo bem comum, podendo reclamar junto às autoridades competentes e cobrarem as providências necessárias no sentido de evitar, por exemplo, que um bem cultural de natureza material desapareça pela falta de cuidado.

Partindo dessas premissas, este texto, tem o objetivo de refletir sobre a preservação do patrimônio cultural material das cidades históricas do Brasil como um direito subjetivo e exercício de cidadania. Para tanto, faz uma análise sobre a situação da cidade histórica de São Luís do Maranhão. Um dos motivos para a escolha dessa temática reside na preocupação com o futuro dessa cidade que, além de ser nossa terra, é um patrimônio cultural da humanidade, ou seja, pertence à coletividade.

Noções de preservação e patrimônio cultural

Primitivamente, “a palavra patrimônio vem de *pater*, que significa pai. Tem origem no latim [...]” e “[...] passou a ser usada quando nos referimos aos bens ou riquezas de uma pessoa, de uma família, de uma empresa. Essa ideia começou a adquirir o sentido de propriedade coletiva com a evolução Francesa no século XVIII” (IPHAN, 2012, p. 12). Essa concepção talvez fosse uma resposta dos revolucionários aos desmandos da nobreza e do clero, principalmente porque as edificações e monumentos notabilizavam a história dos reis, do clero, dos nobres da corte francesa, invisibilizando os outros sujeitos históricos.

Martins (2006), destaca que o termo patrimônio cultural surgiu no século XIX em substituição ao termo “patrimônio histórico e artístico”, já que a cultura seria também elemento influenciador da arte e da história. No século XX, esse termo ganha mais evidência, principalmente durante a II Guerra Mundial (1939-1945), momento em que vários monumentos foram destruídos e outros corriam o mesmo risco, o que alertou o mundo para que fossem tomadas medidas a fim de preservar a história e a cultura das nações e países envolvidos no conflito.

Contemporaneamente, podemos dizer que o “patrimônio cultural de um povo é formado pelo conjunto dos saberes, fazeres, expressões, práticas e seus produtos, que remetem à história, à memória e à identidade desse povo” (IPHAN, 2012, p. 12). Como se percebe, o conceito de patrimônio cultural, atualmente, vincula-se à noção de cidadania e coletividade. E nessa perspectiva, uma cultura local, aos poucos, vai se tornando uma herança coletiva, ou seja, não pertencerá mais a uma determinada população, mas a toda humanidade.

A Constituição Federal de 1988, no seu Art. 216, traz sua própria conceituação de patrimônio cultural brasileiro, destacando que:

São os bens de natureza material e imaterial, tomado individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - Formas de expressão; II - Os modos de criar, fazer e viver; III - As criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 2016, p. 126).

O texto do artigo acima deixa evidente que o patrimônio cultural não diz respeito apenas à edificações ou monumentos de séculos passados, vai além disto, e pode ser classificado de acordo com a natureza dos bens que, por sua vez, assumem a dimensão material ou imaterial e “[...] guardam em si referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos sociais” (GHIRARDELLO; SPISSO, 2008, p. 13).

“Os bens culturais materiais (também chamados de tangíveis) são paisagens naturais, objetos, edifícios, monumentos e documentos” (IPHAN, 2012, p. 18). Já os bens imateriais se “manifestam através das ideias, da música, da literatura, das representações cênicas, das lendas, das tradições, das técnicas, da culinária, dos ofícios e tantos outros valores transmitidos de geração para geração” (BOGÉA, 2007, p. 10). Cabe destacar que os bens constituintes do patrimônio cultural de natureza material estão classificados de acordo com os quatro Livros do Tombo do IPHAN: 1) Arqueológicos, Etnográficos e Paisagísticos; 2) Histórico; 3) Belas Artes; e 4) Artes Aplicadas (SPHAN/PRÓ-MEMÓRIA, 1980). Como exemplo, tem-se o Centro Histórico de São Luís, a cidade de Paraty no Rio de Janeiro, dentre outros.

Os bens imateriais também são registrados, o que foi determinado por meio do Decreto Federal nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, instituindo o Registro de Bens de Natureza Imaterial em livros específicos, de acordo com sua natureza, ou seja: 1) Saberes; 2) Celebrações; 3) Formas de expressão; e 4) Lugares (BRASIL, 2000). A exemplo tem-se a capoeira, o frevo, o samba de roda, o queijo minas e sua técnica de fabricação, o bumba-meu-boi, e mais recentemente a Pampulha, em Belo Horizonte, reconhecida pela UNESCO como a primeira paisagem cultural do patrimônio moderno mundial.

Ressalta-se que, partir da década de 1940, se intensificaram as preocupações por parte do governo federal quanto à preservação do patrimônio histórico do Brasil. Nesse sentido, coube ao IPHAN realizar os tombamentos de vários monumentos e conjuntos arquitetônicos urbanos pelo país. Em 1972, a Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, realizada em Paris pela UNESCO, durante a 10ª Seção Geral da UNESCO, também vai contribuir significativamente para as ações de preservação do patrimônio cultural pelo mundo, principalmente quanto aos subsídios para a elaboração de políticas públicas específicas. Essa Convenção¹ convocou “à coletividade internacional

¹ Antes dessa Convenção, ou seja, em 1959, houve o Tratado da Antártida, celebrado entre vários países em Washington, em que reconheceram “de interesse de toda a humanidade que a Antártida” continuasse “para

participar da proteção do patrimônio cultural e natural de valor universal excepcional, prestando assistência coletiva que, sem substituir a ação do Estado interessado, irá completá-la eficazmente” (IPHAN, 2008, p. 59).

Um pouco sobre a cidade de São Luiz do Maranhão

São Luís, capital do Estado do Maranhão, é uma cidade histórica que fica localizada na região Nordeste do Brasil. Neste ano de 2019, completará 407 anos, já sendo a 5ª cidade mais populosa do país. No censo de 2010 apresentou uma população com 1.014.837 pessoas, tendo estimado para 2018 um número em torno de 1.094.667 (IBGE, 2019). Historicamente, a cidade foi fundada por franceses, colonizada por portugueses e invadida por holandeses. Não se pode esquecer dos indígenas e africanos, pois não contribuíram apenas com a força de trabalho, mas igualmente para a formação do povo maranhense. Nesse sentido, passa-se a contar um pouco da história dessa cidade, partindo da história do seu próprio estado, o Maranhão, devido aos acontecimentos que culminaram com a fundação de São Luís.

Embora espanhóis, ingleses e outros povos tenham passado pelo Maranhão, a disputa pelo território foi decidida entre portugueses, franceses e holandeses, sendo que Portugal foi pioneiro em fixar-se em terras maranhenses. A esse respeito, Cardoso (2011, p. 319) destaca que “o Maranhão já aparece em 1535 como uma das ‘capitanias donatárias’, criadas pelo rei D. João III para incrementar a defesa e aproveitamento produtivo da costa luso-brasileira”. Para esse autor, “originalmente o Maranhão faria parte de uma tríplice seção de terras que deveria ser administrada por João de Barros, famoso historiador da Índia portuguesa, Ayres da Cunha, antigo capitão-mor de Malaca, e ainda Fernando Álvares de Andrade” (2011, p. 320).

Em que pese o fato de que, até 1612, os portugueses imperavam tranquilamente no Maranhão, mas com a chegada de uma expedição francesa ao litoral onde hoje é a capital do estado e comandada pelo nobre Daniel de La Touche, senhor de *La Ravardière*, essa realidade foi se modificando. A primeira medida dos franceses, foi a fundação de uma cidade, pois o que havia até então era apenas uma colônia de povoamento, sem organização administrativa. Nascia, então, a cidade de São Luís. De acordo com o historiador Mário Meireles (1980) a escolha do nome foi uma homenagem ao rei da França Luís IX (1214 – 1270).

Após a fundação da cidade, começaram as batalhas entre portugueses e franceses pela posse da localidade, culminando com a vitória dos portugueses em 1614, durante a batalha de *Guaxenduba*, comandada pelo militar português Jerônimo de Albuquerque. Muitas lendas giram em torno dessa batalha, sendo uma delas a de que a tropa portuguesa,

sempre a ser utilizada exclusivamente para fins pacíficos e não se converta em cenário ou objeto de discórdias internacionais; com v (BRASIL, 1975, p. 1).

composta por soldados luso-pernambucanos e indígenas, era bem menor se comparada à dos franceses, mas, mesmo assim, conseguindo sair vitoriosos (CARDOSO, 2011, p. 326).

[...] a vitória portuguesa foi milagrosa. Em meio à luta, faltando-lhes pólvora, uma Senhora de aparência diáfana e radiosa corria entre as fileiras lusitanas e, apanhando a terra do chão, servia-a, já transformada em explosivo, aos soldados para que municiassem suas armas. Era a Virgem, Mãe de Deus que depois os portugueses, em reconhecimento, faziam sob a invocação de Nossa Senhora da Vitória, a padroeira da freguesia matriz de São Luís. (MEIRELES, 1980, p. 92).

Mesmo tendo perdido a batalha, os franceses só saíam definitivamente de São Luís no ano de 1615, deixando para trás um ambicioso projeto de colonização conhecido como França Equinocial². Apesar de terem permanecido pouco tempo, os franceses conseguiram fascinar a sociedade maranhense, especialmente quanto à cultura e à educação. Tanto, que a elite passou a importar produtos da França e a língua francesa mais tarde foi inserida nas escolas. Ao deixarem São Luís, os franceses não tiveram mais outro retorno, provavelmente por conta de acordo político com a Espanha, que, objetivando criar uma grande potência católica com Portugal, precisava que os franceses deixassem de vez o território até então pertencente aos portugueses, já que isto era um entrave à organização dos casamentos luso-espanhóis (MEIRELES, 1982).

Atualmente, historiadores maranhenses questionam a autoria da fundação de São Luís pelos franceses. Por ora, alguns trabalhos têm sido lançados, como por exemplo, a obra *A fundação de São Luís e seus mitos*, da historiadora Maria de Lourdes Lauande Lacroix, publicada em 2001. De acordo com essa historiadora, as narrativas em torno da fundação de São Luís começaram a se disseminar no final do século XIX, constituindo-se numa estratégia para projetar a cidade no cenário nacional e atrair investimentos, mostrando-a como uma cidade civilizada, com traços culturais franceses – um local em que se respirava cultura e arte, que até recebeu o nome de *Atenas do Brasil* (LACROIX, 2008; LIMA, 2012).

Lacroix (2008) vai adiante com seus argumentos, sustentando que, na verdade, o ritual da possível fundação da cidade, em 1612, não passou da realização de uma missa em campo aberto e que dali seguiu a população em procissão pelas ruas de São Luís, o que não se constituía de fato na fundação dessa então cidade. Dentre os documentos que embasam essa tese da historiadora está a obra do também historiador Raimundo José de Souza Gayoso (1825-1900), *Compêndio Histórico-Político dos princípios da lavoura do Maranhão*, que faz a seguinte explicação:

Livre do Maranhão n'aquelle dia de toda a sugestão franceza, applicou Jerônimo de Albuquerque todo seu cuidado na fundação de huma cidade n'aquelle mesmo sitio; dentro de pouco tempo adiantou consideravelmente a povoação, e reduziu a sua nova fundação á regular forma de república,

² Parte de um projeto mais amplo que objetivava explorar as riquezas naturais como o Pau-brasil e estabelecer núcleos urbanos em território português (MEIRELES, 1982).

debaixo da proteção de Maria Santissima com o augusto título de N. S.ra da Victoria, em memória d aque tinha alcançado sobre os francezes. (GAYOSO, 1818, p. 73).

Até o momento, e enquanto não é dado um veredito final na questão da fundação de São Luís, continua valendo a história de que os portugueses começaram seu projeto de desenvolvimento do Maranhão realmente em 1615, povoando o território e ampliando a economia por meio da agricultura (LIMA, 2012). E como a paz era algo momentâneo no período da expansão mercantilista, logo, o Brasil foi invadido pelos holandeses. Primeiramente ocuparam a Bahia (1624-1625), sede da Colônia, e depois Pernambuco (1630-1654), centro da produção açucareira, o qual foi administrado por João Maurício de Nassau. Ao Maranhão, precisamente na capital São Luís, chegaram em 1641³.

Talvez pelo fato de que, anteriormente, os holandeses tenham mantido relações comerciais com o Brasil, financiando a produção açucareira portuguesa e sendo responsável pela logística quanto ao refino e distribuição do açúcar na Europa; além do fim da União Ibérica (1580-1640)⁴ entre Portugal e Espanha, sentiram-se confortáveis para a invasão ao território sob jurisdição de Portugal. De acordo com Cardoso (2011, p. 325) “essa ação militar, há muito temida, [...] sob o comando do almirante *Jan Corneiliszoon Lichthardt*” ficou “[...] praticamente restrita à ilha de São Luís, pouco atingindo a capitania do Grão-Pará”. O historiador maranhense Carlos de Lima amplia essa visão destacando que os holandeses também estiveram em outra cidade maranhense, conhecida como Itapecuru (LIMA, 1981).

A Holanda já tinha notícias de que o Maranhão era propício para controlar a extração de “drogas do sertão”⁵ e as regiões produtoras de açúcar, localizadas nos vales dos rios Itapecuru e Mearim. Os holandeses chegaram a São Luís, transportados em dezoito navios e com uma tripulação de mais de dois mil soldados. De imediato, mostraram-se violentos, causando medo a população, saqueando residências e igrejas. A primeira medida que tomaram foi a prisão do governador Bento Maciel, enviando-o a Pernambuco. No comando do governo foi instituído o holandês Pieter Bas. A população de São Luís, foi obrigada a fazer juramento público a bandeira Holandesa. Diferente do tratamento dado aos pernambucanos, a população de São Luís, foi hostilizada, violentada, tendo suas propriedades tomadas à força e sendo obrigada a seguir o Calvinismo (MEIRELES, 1982).

³ Importa destacar que, quando os holandeses atracaram no litoral de São Luís, enviaram mensagem ao governador do Maranhão Bento Maciel Parente, informando que estavam apenas de passagem. Naquela época havia um costume que, quando naus amigas aportassem no Maranhão, eram saudadas com uma salva de tiros de canhões e responderiam da mesma forma, o que não ocorreu por parte dos holandeses. Mas isso não causou desconfiança por parte do governador, tendo em vista que havia recebido ordens para tratar bem os holandeses, tendo percebido tardiamente que não se tratava de uma visita amiga (MEIRELES, 1980).

⁴ Unidade política que governou a Península Ibérica, como resultado da união dinástica entre Portugal e Espanha, após a morte rei D. Sebastião. Dentre algumas medidas estava a proibição de relações comerciais com a Holanda.

⁵ Eram frutas, raízes, sementes, plantas e especiarias extraídas do sertão brasileiro que tinham finalidades medicinais e culinárias, destacando-se: cacau, cravo, guaraná, urucum, paiola e baunilha. Essas informações constam no artigo “Escravos do Atlântico equatorial: tráfico negreiro para o Estado do Maranhão e Pará (século XVII e início do século XVIII)”, de autoria do historiador Rafael Chambouleyron, constante nas referências deste texto.

As ações dos holandeses foram causando insatisfação na cidade, tendo como primeira repercussão uma reunião entre jesuítas, indígenas e o sobrinho do governador deposto, Pedro Maciel Parente⁶. O clima de tensão acelerou os primeiros confrontos da população com os holandeses, tendo como principais articuladores os jesuítas Lobo de Couto e Benedito Amadei, os militares Antônio Muniz Barreiros Filho e Antônio Teixeira de Melo, e os indígenas Joacaba Mitagaí e Henrique de Albuquerque (CHAMBOULEYRON, 2006).

Aos poucos, a população foi recuperando os engenhos e vencendo as batalhas contra os holandeses, como a do convento do Carmo e a do Outeiro da Cruz. Os primeiros movimentos começaram em 1642 e culminaram em 1644, com a expulsão definitiva dos holandeses (MEIRELES, 1980). Após esse momento, os portugueses, na pessoa de D. Pedro I e D. Pedro II, governaram o Brasil até a chegada da República, quando então toma posse o brasileiro e militar alagoano, Marechal Deodoro da Fonseca, em 1889 (FAUSTO, 2001).

O Centro Histórico de São Luís: Patrimônio Cultural da Humanidade

Em 1966, o governo do Maranhão, preocupado com a preservação do patrimônio cultural do estado, tendo em vista o avanço do processo de urbanização, buscou junto à UNESCO orientações para execução de projetos de preservação do conjunto arquitetônico colonial, começando por São Luís. Em 1973, atendendo a esse pedido, a UNESCO envia dois consultores com formação em arquitetura: o francês Michel Parent e o português Viana de Lima. A principal missão seria realizarem um estudo sobre o conjunto arquitetônico colonial de São Luís (SILVA, 2009).

As orientações desses profissionais serviram de base para a montagem do projeto que o governo do Maranhão, com aquiescência da prefeitura de São Luís, enviou a UNESCO, solicitando a inclusão do Centro Histórico de São Luís na Lista do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural⁷, o que foi atendido em 1997. Foi o nono monumento histórico-cultural a ser incluído nessa Lista, tornando-se patrimônio cultural da humanidade. À época, o Centro Histórico contava com cerca de 4.000 imóveis, a maioria deles de propriedade particular (ANDRÈS, 1998).

Cabe destacar que essa inclusão pela UNESCO se baseou em três dos dez critérios técnicos⁸ da Convenção do Patrimônio Mundial de 1972. Os critérios foram pensados de

⁶ Veio do Pará com um reforço de homens para ajudar na expulsão dos holandeses que já estavam por dez meses ocupando o Maranhão.

⁷ O primeiro passo para a candidatura é que o bem proposto deve ser reconhecido nacionalmente mediante o seu tombamento federal ou outras formas de acautelamento (IPHAN, 2008).

⁸ São eles: "(iii) fornecer um testemunho único ou excepcional, sobre uma tradição cultural ou uma civilização viva ou desaparecida; (iv) ser um exemplo eminentemente representativo de um tipo de construção ou de conjunto arquitetônico ou tecnológico, ou de paisagem que ilustre um ou vários períodos significativos da história humana; (v) ser um exemplo relevante de formas tradicionais de assentamento humano ou de utilização da terra ou do mar, representativas de uma cultura (ou de várias culturas), ou de interação do homem

modo a identificar o Valor Universal Excepcional das candidaturas (IPHAN, 2008). No caso de São Luís, identificou-se um testemunho sobre tradição cultural, uma ilustração de vários períodos significativos da história humana e um exemplo de assentamento humano tradicional de uma época (LOPES, 2008).



Figura 1: Vista panorâmica do Centro Histórico de São Luís e Avenida Beira Mar.
Fonte: Iphan, 2019.

Diante da imagem acima, ressalta-se que o bom estado de conservação do Centro Histórico de São Luís contribuiu sobremaneira para que recebesse o título de Cidade Patrimônio da Humanidade. Antes de ser incluído na lista da UNESCO, o Centro Histórico já havia sido tombado pelo Governo Federal em 1955, como patrimônio do Brasil. “[...] Com seus duzentos e vinte hectares é composto pelo núcleo primitivo da cidade, datado do primeiro quartel do século XVII, e dos espaços urbanos adjacentes datados dos séculos XVIII, XIX e XX”. (BOGÉA, 2007, p. 13).

O projeto de urbanização foi idealizado pelo engenheiro-mor do Brasil, o português Francisco de Frias da Mesquita, em 1615, sendo “[...] decisivo para conferir a São Luís um aspecto de regularidade geométrica, talvez o primeiro do Brasil e que serviu para orientar o crescimento da cidade nos períodos subsequentes até o final do século XIX”. (IPHAN, 2014, p. 5).

Frias buscou adaptar o núcleo já existente aos padrões estabelecidos pelas *Leis das Índias*, dando-lhe ‘nova forma e ordem, como tudo lhe foi ordenado pela Corte de Madri’, a quem então obedecia a monarquia

com o seu meio, sobretudo quando este tornou-se vulnerável devido ao impacto causado por alterações irreversíveis”. (UNESCO, 2008, p. 16).

portuguesa. A esse código urbanístico, de origem renascentista, corresponde o traçado ortogonal dos arruamentos que serviu de diretriz para a malha de expansão da cidade, a largura constante das ruas, sem distinção de categoria principal ou secundária, e a orientação de acordo com os pontos cardeais. (SILVA FILHO, 1998, p. 22).

Dentre tantos monumentos que existem até hoje no Centro Histórico de São Luís, destaca-se a *Pedra da Memória*, construída em pedra de cantaria ou mármore português, inaugurada em 18 de julho de 1841. A construção desse monumento foi uma homenagem militar à Coroação e Sagração do Imperador D. Pedro II. À época, presidia a Província o senhor João Antônio de Miranda. Foi projetada pelo tenente-coronel José Joaquim Rodrigues Lopes, do Imperial Corpo de Engenheiros, cujo comandante era o coronel Francisco Jozé Martins (MEIRELES, 1980).



Figura 2: Pedra da Memória.

Fonte: Bruno Lacerda, *Jornal o Imparcial*, 2016.

O *Jornal Maranhense*, um periódico de 1841 em São Luís, noticiou o acontecido, destacando que: “Na tarde do dia 15 houve nova e magnífica parada no campo de *Ourique*, para onde ainda concorrerão as pessoas mais gradas da capital, e immenso povo, ahi tive a honra ainda de lançar a pedra fundamental para uma *Pyramide*, que a corporação Militar inaugurou à Sagração de S. M. o Imperador” (JORNAL MARANHENSE, 1841, p. 1).

Em relação às ruas do Centro Histórico, algo curioso são os nomes que receberam, normalmente dados em função de alguma peculiaridade, utilização, acontecimento, características físicas ou naturais do local, menção comemorativa a algum feito histórico ou homenagem a alguma figura ilustre. Como exemplo, tem-se as ruas: do Poço, da Inveja, dos Afogados, das Cajazeiras, da Imprensa, da Saúde, Portugal, Candido Mendes, Afonso Pena;

além dos cantos da Viração, da Pacotilha e dos becos da Bosta⁹, do Quebra-Bunda e do Caga-Osso, dentre outros logradouros (LIMA, 2011). O casario do Centro Histórico de São Luís chama atenção não só pela beleza, mas também pela diversidade de imóveis: solares, sobrados, sobradões, casas de moradas inteiras, meias-moradas e portas e janelas.



Figura 3: Casario na Rua do Giz, Centro Histórico.

Fonte: Iphan. Foto: José Paulo Lacerda, 2019.

O imponente casario da rua do Giz¹⁰, hoje Rua 28 de Julho, começou a ser construído a partir de 1823, como resultado dos tempos áureos da economia maranhense, proporcionada pela lavoura do arroz e do algodão, além da indústria têxtil (LIMA, 2011). O aspecto físico e artístico destes imóveis, caracterizam,

[...] o modelo de ocupação usualmente adotado pelos colonizadores – a ‘Cidade Alta’, administrativa, militar e religiosa, e a ‘Cidade Baixa’, marinheira e comercial, que, associada a tipologia dominante das edificações surgidas mais tarde, a partir do final do século XVII, conferem a São Luís, até os dias atuais, uma forte conotação lusitana que faz evocar, em diversos trechos de sua paisagem urbana, aspectos das cidades do porto e Lisboa (IPHAN, 2014, p. 6).

⁹ Localizado nas proximidades do Centro Histórico, recebeu esse nome porque era o local por onde os escravos (chamados de tigres ou cabungos) carregavam os barris com excrementos de seus senhores, indo despejar na Av. Beira Mar. Os escravos ficaram conhecidos como tigres, devido aos excrementos escorrerem sobre seus corpos, manchando-os com listras amareladas (LIMA, 2011; REIS FILHO, 2000).

¹⁰ Recebeu esse nome devido à abundância de argila na localidade. Em 1823 passou a se chamar de Rua 28 de julho, data em que o Maranhão reconheceu o Brasil como independente de Portugal (LIMA, 2011).

Reforça-se que, apesar da influência de outros povos, fica evidente, principalmente na parte do Centro Histórico de São Luís, uma maior influência do estilo colonial português na composição do conjunto arquitetônico da cidade. O estilo dos telhados, das portas, as pedras de cantaria utilizadas nas residências eram estilo e materiais típicos de Lisboa (MEIRELES, 1980). Silva Filho (1998, p. 17-18), contribui com essa explicação, fazendo a seguinte descrição sobre os imóveis que compõem o casario histórico:

Autônomos na unidade urbana, pesados paramentos de pedra azulejados, vazados de gradis de ferro e de leves caixilharias de madeira e vidro determinavam a medida exata da convivência do formalismo europeu com o meio tropical. Transplantada do exotismo mourisco e entrelaçada de contingências autóctones, a casa maranhense expressa esse hibridismo de pedra do reino com madeira da terra, de espaço confinado com vãos iluminados, de cerimonial aristocrático com informalidade vernacular. Texturas do lioz lavrado, reflexos da faiança policromada, estruturas de madeira de lei e matizes da luz equatorial filtrada nas venezianas.

Os azulejos que revestiam as fachadas dos imóveis foram fabricados manualmente. Começaram a chegar a São Luís por volta do século XVIII, para ornamentar as residências e também amenizar o calor (LIMA, 2012b). Alguns elementos nas fachadas mostravam a classe social de seus moradores. Os telhados, por exemplo podiam ser “recobertos de telhas tipo canal, secção curva com beiras em beira-seveira, beira simples e beira e bica”. Uma residência cujo telhado não tinha beira, significava que ali residia uma família de poucas condições financeiras. Quanto ao piso, a maioria do pavimento térreo era revestido “de pedra lioz” ou “pedra cabeça de negro e do seixo rolado, formando desenhos geométricos”, além do “mosaico, ladrilho hidráulico ou cerâmico” (BOGÉA, 2007, p. 21-23).

Direito subjuntivo e cidadania na preservação do patrimônio cultural da humanidade

Preservação significa manter intacto o ambiente, ou seja, “É a manutenção de um bem no estado físico em que se encontra e a desaceleração de sua degradação, visando prolongar e salvaguardar o patrimônio cultural” (GHIRARDELLO; SPISSO, 2008, p. 14). O que difere de conservação, que é a utilização do ambiente de forma sustentável. A preservação de um bem material de valor histórico como edificações e monumentos, por exemplo, implica manter intactas suas características originais, sendo que qualquer obra de restauração deve passar por cuidadoso estudo, demandando o trabalho de profissionais especializados, como engenheiros, arquitetos, urbanistas, arqueólogos, historiadores, dentre outros. “O objetivo principal da preservação do patrimônio cultural é fortalecer a noção de pertencimento de indivíduos a uma sociedade, a um grupo, ou a um lugar, contribuindo para a ampliação do exercício da cidadania e para a melhoria da qualidade de vida. (IPHAN, 2012, p. 12).

Quando um bem histórico sofre degradação, precisa ser restaurado, o que difere de reformar. “A restauração é uma ação onde atuam especialistas de forma dirigida e integrada, movidos por uma intenção de valorização de um bem histórico e/ou seu sítio”. “[...] Promove e preocupa-se com a valorização dos estilos, da época de uma dada construção, das técnicas construtivas utilizadas e da ambiência do patrimônio entre outros importantes itens relativos ao bem histórico”. Já “a reforma não é necessariamente uma intervenção de especialistas em restauração; trata-se da simples transformação do objeto, adequando-o às necessidades contemporâneas” (GHIRARDELLO; SPISSO, 2008 P. 27).

Apesar de existir legislação específica para tratar do patrimônio cultural, a preservação ainda se constitui um desafio devido a vários fatores, dentre eles o efetivo envolvimento da sociedade civil. Nesse contexto, destaca-se que muitas pessoas não sabem que poderiam acionar os órgãos competentes e impedir a restauração irregular de um imóvel histórico. De igual maneira, podem denunciar outras irregularidades pertinentes. Esse é um exercício de cidadania que também pode ser chamado de direito subjetivo, o que difere do direito objetivo¹¹ que é o próprio ordenamento jurídico, ou seja, um conjunto de leis que regem um Estado.

No entendimento de Bobbio (2003, p. 84) o direito subjetivo, ou contemporaneamente chamado de direito em sentido objetivo, “é uma faculdade juridicamente protegida de fazer ou não fazer” alguma coisa. É parte de uma intencionalidade individual ou coletiva com base num direito constituído na sociedade. O que para esse autor, “a atribuição de um direito (subjetivo) e a imposição de um dever são momentos correlativos do mesmo processo: uma norma que impõe um dever a uma pessoa atribui ao mesmo tempo a outra pessoa o direito de exigir o cumprimento”, de igual maneira, “uma norma que atribui um direito impõe ao mesmo tempo aos outros o dever de respeitar o livre exercício ou de permitir-lhe a execução” (2003, p. 90).

Isto quer dizer que a todo direito subjetivo corresponde um dever de uma ou mais pessoas, conscientemente ou não. Em via de regra, o direito subjetivo “dá a alguém a possibilidade de agir” e atribui “um poder de querer” (REALE, 2002). E nesse contexto, a preservação do patrimônio cultural de uma cidade, por exemplo, pode ser resultado do exercício de um direito subjetivo e de cidadania. O que para Harvey (2013), o cuidado e o direito a cidade são frutos de um movimento social que desperta nas pessoas o sentimento de pertencimento ao ambiente em que vivem ou dele usufruem ainda que temporariamente. E quaisquer cidadãos podem procurar órgãos como o IPHAN, o Conselho

¹¹ A dicotomia entre o direito objetivo e direito subjetivo é característica apenas de alguns países, diferentemente por exemplo de países anglo-saxões onde não existe essa problemática. De acordo com Ferraz Junior (1994, p. 146, grifos do autor), essa diferenciação “[...] pretende realçar que o direito é um fenômeno objetivo, que não pertence a ninguém socialmente, que é um dado cultural, composto de normas, instituições, mas que, de outro lado, é também um fenômeno subjetivo, no sentido de que faz, dos sujeitos, titulares de poderes, obrigações, faculdades, estabelecendo entre eles relações. Assim, quando falamos no direito das sucessões significamos algo objetivo, quando mencionamos o direito à sucessão de um herdeiro, mencionamos que algo lhe pertence. Para clarificar, lembramos que o inglês tem duas palavras diferentes para enunciar os dois termos: *law* (direito objetivo) e *right* (direito subjetivo)”.

Regional de Arquitetura (CREA), o Ministério Público, a Defesa Civil, as secretarias de cultura, dentre outros para reclamarem e cobrarem providências sobre situações que representam risco ao patrimônio cultural.

O que é previsto na Constituição Federal em vigor desde 1988, no seu no Art. 216, § 1º, que ao tratar da cultura traz a responsabilidade mútua entre poder público e sociedade, em que: “O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas [...]” (BRASIL, 2016, p. 126). Em dissonância ao prescrito acima, a imagem abaixo mostra um problema cada vez mais presente no Centro Histórico de São Luís: o desabamento de prédios históricos.



Figura 4: Casarão desmoronado na rua Jacinto Maia, Centro Histórico de São Luís.

Fonte: agendamaranhao.com.br, foto de J. Silva, 2019.

Como se percebe na foto acima, o casarão ao lado também corre risco de desabar. Essa rua já foi uma das principais vias de comércio cujos imóveis começaram a ser erguidos por volta de 1627. É provável que os proprietários de imóveis nessa situação já se encontram acionados pela justiça federal, aguardando julgamento. Pelo Decreto-Lei nº 25, no seu Art. 6, os bens privados, pertencentes a pessoa natural ou jurídica, se reunirem os requisitos

específicos “para integrarem o patrimônio histórico e artístico nacional” serão tombados¹² “voluntária ou compulsoriamente” (BRASIL, 1937, p. 2).

E o imóvel uma vez tombado, se seu proprietário “[...] não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras”, sendo que a omissão resultará em “multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa” (BRASIL, 1937, p. 5). O quanto antes informar ao órgão competente, mais chances terá, de garantir a preservação do imóvel, ou seja, que ele mantenha suas características originais.

Nesse sentido, importa destacar que preservar não é o mesmo que tomar, já que “a preservação pode existir sem o tombamento. O tombamento é uma imposição legal; porém, sem ele não há garantia real de preservação” (GHIRARDELLO; SPISSO, 2008, p. 15). E o bem tombado não necessariamente precisa ser antigo, tendo em vista que sua importância cultural não reside na idade. Em linhas gerais, o tombamento¹³ torna a preservação definitiva, principalmente do ponto de vista legal. Embora sua efetivação não seja algo tão rápido devido a questões burocráticas, pois envolve recurso público.

O tombamento constitui um direito subjetivo e um exercício de cidadania, pois a solicitação para essa ação pode vir tanto por parte do proprietário de um bem particular quanto “[...] da sociedade, do conselho de defesa do patrimônio, de entidades, de toda e qualquer pessoa de direito público ou dos órgãos municipais/estaduais/ federais”, sobre esse bem ou outro de natureza pública, sendo que o “pedido deve ser devidamente descrito mediante justificativas” (GHIRARDELLO; SPISSO, 2008, p. 20).

Por fim, é preciso reafirmar que o bem cultural é patrimônio de toda humanidade e que quando tratamos da preservação o seu sentido vai além do que é físico, pois “O ato de preservar transcende a condição material do bem – patrimônio arquitetônico, os equipamentos, símbolos, espaços livres, o traçado urbano, a paisagem da cidade, etc.”, posto que “alcança também sua condição imaterial (significados históricos, sociais, culturais e afetivos)” (BOGÉA, 2007, p. 31).

Considerações Finais

Diante do que foi exposto, esperamos ter proporcionado a reflexão de que a preservação do patrimônio cultural é uma responsabilidade conjunta entre o poder público e

¹² O termo tombamento tem origem em Portugal e vem da Torre do Tombo, referindo-se a “um conjunto de ações, realizadas pelo poder público e alicerçado por legislação específica, que visa preservar os bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e afetivo, impedindo a sua destruição e/ou descaracterização” (GHIRARDELLO; SPISSO, 2008, p. 15).

¹³ De acordo com o Decreto-Lei 25/39, o tombamento, antes de se tornar definitivo, passa por um período provisório e “tem início com a abertura do processo, garantindo a preservação do bem até a decisão final pelo Poder Público, e tem um prazo de 60 dias, consoante esse mesmo decreto-lei, pode ser ainda, quanto à duração, provisório ou definitivo, ou quanto à extensão, individual ou geral” (BRAGA, 2007, p. 68).

todos nós. E não basta que os bens sejam tombados se não forem preservados. Assim, ao poder público, cabe fiscalizar os bens que compõem o patrimônio cultural e verificar o estado de conservação e preservação. Cabe-lhe, também, promover campanhas educativas visando a conscientização da população. Além disto, deve notificar aqueles proprietários cujos imóveis apresentam problemas estruturais e, se for o caso, negociar a compra oferecendo um valor justo antes que os imóveis desmoronem e levem consigo a história de São Luís, do Maranhão e do Brasil.

A população, de modo geral, pode atuar como vigilante do patrimônio cultural da cidade, exercitando seu direito subjetivo ao denunciar e cobrar providências junto aos órgãos competentes. Inclusive solicitando a criação de um conselho de defesa do patrimônio cultural ou inserindo-se a um existente. A escola também tem um papel importante na preservação do patrimônio cultural, devendo desenvolver ações que promovam a conscientização dos estudantes sobre a importância da valorização dos bens culturais da cidade. O que deve ser feito por meio de uma educação patrimonial, afinal as pessoas precisam conhecer aquilo que vão preservar.

A educação patrimonial, não se trata de uma nova modalidade de ensino ou mais um componente curricular, mas sobremaneira um assunto que deve fazer parte do Projeto Político Pedagógico da escola, permeando as práticas educativas dos professores por meio de projetos educativos. Como exemplo passeios pelos locais históricos da cidade. E essa intencionalidade educativa também deve trabalhada pela família, educando os filhos para fazerem bom uso dos bens culturais não só de sua cidade. E os proprietários dos imóveis históricos particulares também precisam tomar consciência de que, se não têm condições de mantê-los, a melhor alternativa seria negociar a transferência para o poder público a fim de que não se desmoronem por falta de conservação.

Artigo recebido em 12 mai. 2019

Aprovado para publicação em 26 jun. 2019

Referências Bibliográficas

AGENDA MARANHÃO. Figura 4: Casarão desmoronado na Rua Jacinto Maia, Centro de São Luís. Disponível em: <<http://agendamaranhao.com.br/2019/03/24/casarao-desaba-no-centro-historico/>>. Acesso em: 8 maio 2019.

ANDRÈS, Luiz Phelipe de Carvalho Castro (Coord.). *Centro Histórico de São Luís-MA: patrimônio mundial*. São Paulo: Audichomo, 1998.

BRAGA, Pedro. *Manual de direito para engenheiros e arquitetos*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2007.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008*. Brasília: Senado Federal, 2016. 496 p.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 3.551*, de 4 de agosto de 2000. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm>. Acesso em: 16 jun. 2019.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto-lei nº 25*, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm>. Acesso em 15 jun. 2019.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto-lei nº 75.963*, de 11 de julho de 1975. Promulga o Tratado da Antártida. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D75963.htm>. Acesso em: 17 jun. 2019.

BOBIO, Noberto. *Teoria da norma jurídica*. 2. ed. Tradução de Fernando Pavan Baptista e Ariane Bueno Sudatti. Bauru, SP: Edipro, 2003.

BOGÉA, Kátia Santos; BRITO, Stella Regina Soares de; PESTANA, Raphael Gama (Orgs.). *Centro Histórico de São Luís*. São Luís: IPHAN, 2007.

CARDOSO, Alírio. A conquista do Maranhão e as disputas atlânticas na geopolítica da União Ibérica (1596-1626). *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 31, nº 61, p. 317-338, 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbh/v31n61/a16v31n61.pdf>>. Acesso em 12 abr. 2019.

CHAMBOULEYRON, Rafael. Escravos do Atlântico equatorial: tráfico negreiro para o Estado do Maranhão e Pará (século XVII e início do século XVIII). *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 26, nº 52, 2006, p. 79-114.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 1994.

GAYOSO, Raimundo José de Souza. (1818). *Compêndio Histórico-Político dos Princípios da Lavoura do Maranhão*. Pariz: Officina de P. N. Rougeron, 1818.

GHIRARDELLO, Nilson; SPISSO, Beatriz (Coord.). *Patrimônio histórico: como e por que preservar*. Bauru, SP: Canal 6, 2008.

HARVEY, David. O direito à cidade. *Revista Piauí*, n. 82, ano 7, jul. 2013. Tribuna livre da luta de classes. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-direito-a-cidade/>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

IBGE. *População de São Luís*. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/sao-luis/panorama>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

IPHAN. Instituto Histórico e Artístico Nacional. *Patrimônio Cultural Imaterial: para saber mais*. 3. ed. Brasília, DF: Iphan, 2012.

IPHAN. *Patrimônio mundial: fundamentos para seu reconhecimento – A convenção sobre proteção do patrimônio mundial, cultural e natural, de 1972: para saber o essencial*. Brasília, DF: IPHAN, 2008.

IPHAN. *Manual de Arqueologia Histórica em Projetos de Restauração*. Brasília, DF: IPHAN, 2002.

IPHAN. *Centro Histórico de São Luís*. Figura 1: Vista panorâmica do Centro Histórico de São Luís e Avenida Beira Mar. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/34>. Acesso em: 12 maio 2019.

IPHAN. *Centro Histórico de São Luís*. Figura 3: Casario na Rua do Giz, Centro Histórico de São Luís. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/34>. Acesso: em 8 maio 2019.

FAUSTO, Boris. *História Concisa do Brasil*. São Paulo: Edusp, 2001.

JORNAL MARANHENSE. São Luís, anno I, n. 27, 1841, p. 1.

JORNAL O IMPARCIAL. Figura 2: Pedra da Memória. Fonte: Bruno Lacerda/Jornal o Imparcial. Disponível em: <https://oimparcial.com.br/cidades/2016/05/pedra-da-memoria-um-monumento-desconhecido-por-muitos/>.

LACERDA, Bruno. Pedra da memória: um memorial desconhecido por muitos. *Jornal o Imparcial*, São Luís, 19 maio 2016. Cidades. Disponível em: <<https://oimparcial.com.br/cidades/2016/05/pedra-da-memoria-um-monumento-desconhecido-por-muitos/>>. Acesso em: 12 maio 2019.

LACROIX, Maria de Lourdes Lauande. *A fundação francesa de São Luís e seus mitos*. 3. Ed. São Luís: Eduema, 2008.

LACROIX, Maria de Lourdes Lauande. (2012). *São Luís do Maranhão: corpo e alma*. São Luís: Eduema, São Luís, 2012.

LIMA, Euges Silva de. A fundação de São Luís: mitos e historiografia. *Instituto Histórico e Geográfico do Maranhão*, São Luís, 2012. Disponível em: <<http://ihgm1.blogspot.com/2012/10/a-fundacao-de-sao-luis-mitos-e.html>>. Acesso em 08 maio 2019.

LIMA, Zelinda Machado de Castro e (Org.). *Inventário do Patrimônio Azulejar do Maranhão*. São Luís: Edições AML, 2012b.

LIMA, Carlos de. *Caminhos de São Luís: ruas, logradouros e prédios históricos*. São Paulo: Siciliano, 2011.

LIMA, Carlos de. *História do Maranhão*. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1981.

LOPES, José Antônio Viana. *São Luís ilha do Maranhão e Alcântara: guia de arquitetura e paisagem*. São Luís: Servilla, 2008.

MARQUES, César Augusto. *Dicionário histórico e geográfico da província do Maranhão (1870)*. 3. ed. São Luís: Edições AML, 2008.

MARTINS, Clerton. *Patrimônio Cultural: da memória ao sentido do lugar*. São Paulo: Roca, 2006.

MEIRELES, Mario. *França Equinocial*. São Luís: SECMA, 1982.

MEIRELES, Mario. *História do Maranhão*. 2. ed. São Luís: Fundação Cultural do Maranhão, 1980.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REIS FILHO, Nestor Goulart. *Quadro da arquitetura no Brasil*. São Paulo: Perspectiva, 2000.

SILVA FILHO, Olavo Pereira da. *Arquitetura luso-brasileira no Maranhão*. Belo Horizonte: Formato, 1998.

SPHAN/PRÓ-MEMÓRIA. *Proteção e revitalização do patrimônio cultural no Brasil: uma trajetória*. Brasília: Sphan/Pró-Memória, 1980. (Publicações da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 31).